



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2120567 - MG (2024/0024531-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MARIA NAJAR ABUD
ADVOGADO : ANDRÉ MANSUR BRANDÃO - MG087242
RECORRIDO : FUNDACAO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL FORLUZ
ADVOGADOS : FRANCISCO NORONHA NETO - MG087887
MARCELA MARIA MACIEL CAMPOLINA ALVES - MG160521

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC. NÃO VERIFICADA. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DEPÓSITO INICIAIS. RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PELO JUÍZO DE ORIGEM. PEDIDO SUPERVENIENTE DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Ação rescisória, ajuizada em 12/11/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 4/9/2023 e concluso ao gabinete em 14/2/2024.
2. O propósito recursal consiste em decidir se a retificação do valor da causa autoriza superveniente apreciação da gratuidade da justiça, ainda que anteriormente tenham sido recolhidas as custas processuais.
3. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional, de súmula ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a", da CF/88.
4. Não há ofensa ao art. 489 do CPC quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.
5. A gratuidade da justiça pode ser solicitada a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, sendo que, se for "superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo" (art. 99, § 1º, do CPC).
6. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o recolhimento das custas judiciais é ato incompatível com o pedido de gratuidade da justiça. Precedentes.
7. Todavia, questões supervenientes, processuais ou extraprocessuais, que impactam no ônus financeiro do processo, autorizam a (nova) apreciação da

benesse judicial. Não se verifica, nessas hipóteses, comportamento contraditório.

8. Na hipótese sob julgamento, a recorrente recolheu as custas iniciais e o depósito previsto no art. 968 do CPC, calculados a partir do valor da causa, arbitrado em R\$ 1.000,00 (um mil reais), o qual foi retificado posteriormente pelo Juízo para o montante de R\$ 264.190,00 (duzentos e sessenta e quatro mil, cento e noventa reais). Como as custas processuais e o respectivo depósito são calculados a partir do valor da causa, a alteração desse parâmetro caracteriza o legítimo interesse superveniente da recorrente em pleitear a gratuidade da justiça.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que seja apreciado o pedido superveniente de gratuidade da justiça.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 23 de abril de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2120567 - MG (2024/0024531-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MARIA NAJAR ABUD
ADVOGADO : ANDRÉ MANSUR BRANDÃO - MG087242
RECORRIDO : FUNDACAO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL FORLUZ
ADVOGADOS : FRANCISCO NORONHA NETO - MG087887
MARCELA MARIA MACIEL CAMPOLINA ALVES - MG160521

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC. NÃO VERIFICADA. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DEPÓSITO INICIAIS. RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PELO JUÍZO DE ORIGEM. PEDIDO SUPERVENIENTE DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Ação rescisória, ajuizada em 12/11/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 4/9/2023 e concluso ao gabinete em 14/2/2024.
2. O propósito recursal consiste em decidir se a retificação do valor da causa autoriza superveniente apreciação da gratuidade da justiça, ainda que anteriormente tenham sido recolhidas as custas processuais.
3. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional, de súmula ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a", da CF/88.
4. Não há ofensa ao art. 489 do CPC quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.
5. A gratuidade da justiça pode ser solicitada a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, sendo que, se for "superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo" (art. 99, § 1º, do CPC).
6. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o recolhimento das custas judiciais é ato incompatível com o pedido de gratuidade da justiça. Precedentes.
7. Todavia, questões supervenientes, processuais ou extraprocessuais, que impactam no ônus financeiro do processo, autorizam a (nova) apreciação da

benesse judicial. Não se verifica, nessas hipóteses, comportamento contraditório.

8. Na hipótese sob julgamento, a recorrente recolheu as custas iniciais e o depósito previsto no art. 968 do CPC, calculados a partir do valor da causa, arbitrado em R\$ 1.000,00 (um mil reais), o qual foi retificado posteriormente pelo Juízo para o montante de R\$ 264.190,00 (duzentos e sessenta e quatro mil, cento e noventa reais). Como as custas processuais e o respectivo depósito são calculados a partir do valor da causa, a alteração desse parâmetro caracteriza o legítimo interesse superveniente da recorrente em pleitear a gratuidade da justiça.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que seja apreciado o pedido superveniente de gratuidade da justiça.

RELATÓRIO

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Cuida-se de recurso especial interposto por MARIA NAJAR ABUD, fundado na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJMG.

Recurso especial interposto em: 4/9/2023.

Concluso ao gabinete em: 14/2/2024.

Ação: rescisória, ajuizada por MARIA NAJAR ABUD em face de FORLUZ – FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL.

Acórdão: o TJMG negou provimento ao agravo interno interposto pela recorrente, mantendo a decisão monocrática que extinguiu o processo resolução de mérito, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO EM AÇÃO RESCISÓRIA - PEDIDO PARA CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA - RECOLHIMENTO DAS CUSTAS - ATO INCOMPATÍVEL COM O BENEFÍCIO - ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - DETERMINAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO PRÉVIO - NÃO CUMPRIMENTO. I - O pagamento do depósito prévio é ato incompatível com o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, dada a existência de preclusão lógica. II - O acolhimento da impugnação ao valor atribuído à ação rescisória impõe a intimação da parte autora para complementação das custas iniciais e do respectivo depósito prévio, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. (TJMG-Agravo Interno Cv 1.0000.19.153299-3/003, Relator(a): Des.(a) Fabiano Rubinger de Queiroz, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/12/2022, publicação da súmula em 24/01/2023). (e-STJ fls. 816-821).

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: aponta violação aos (I) arts. 11 e 489 do CPC; (II) arts. 98 e 99, § 1º, do CPC; (III) art. 101, § 2º, do CPC; (IV) art. 10 do CPC; e (V) art. 5º, LXXIV, da CF.

Aduz que as custas da ação rescisória foram recolhidas com a finalidade de agilizar o julgamento do processo. Refere que tais valores foram adimplidos “com muito custo e só porque o valor, até então, não era tão alto” (e-STJ fl. 994).

Todavia, menciona que, durante o curso do processo, o Tribunal de origem “determinou a retificação do valor da causa, inicialmente de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para R\$ 264.190,00 (duzentos e sessenta e quatro mil, cento e noventa reais)”, sendo que, “em razão desta modificação, ficou impossível à autora arcar com as custas processuais, já que a complementação do depósito prévio corresponderia a mais de 13 mil reais” (e-STJ fl. 994).

Ato contínuo, a recorrente formulou novo pedido de concessão da gratuidade da justiça, o qual não foi apreciado na decisão monocrática do relator, posteriormente confirmada pelo colegiado no julgamento do agravo interno. Frisa que deveria ter sido apreciado o pedido e, se indeferido, concedido novo prazo para pagamento.

Reitera que a gratuidade da justiça pode ser requerida a qualquer momento, inclusive por meio de simples petição nos autos. Pugna, neste ato, pela concessão da gratuidade em relação ao trâmite do especial.

Requer, em síntese, seja cassada a decisão proferida na ação rescisória, determinando-se o retorno dos autos para apreciação do pedido superveniente de gratuidade da justiça.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJMG admitiu o recurso especial (e-STJ fl. 1037).

É o relatório.

VOTO

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal consiste em decidir se a retificação do valor da causa autoriza superveniente apreciação da gratuidade da justiça, ainda que anteriormente tenham sido recolhidas as custas processuais.

1. DA GRATUIDADE

1. Considerando a peculiar situação dos autos, na qual se discute a necessidade de exame do pedido de gratuidade da justiça pelo Tribunal de origem, bem como o disposto no art. 99, §§ 3º e 7º, do CPC, defiro o benefício da justiça gratuita exclusivamente para a tramitação do recurso especial.

2. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

2. Na origem, cuida-se de ação rescisória, para a qual foi atribuído o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para a causa (e-STJ fls. 1-10). Após a intimação da autora/recorrente, foram recolhidas as custas processuais (e-STJ fl. 397) e juntado o comprovante de pagamento do depósito de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 968 do CPC (e-STJ fl. 629).

3. Na sequência, impugnado o valor da causa em preliminar de contestação, sobreveio decisão monocrática que alterou, “com fulcro no art. 292, § 3º, do CPC, o valor da causa para o montante equivalente a R\$ 264.190,00 (duzentos e sessenta e quatro mil cento e noventa reais), – valor da causa atribuído à ação originária”, e determinou que “a parte autora promova, no prazo de 05 dias, a complementação das custas e o depósito prévio para fins rescisórios, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito” (e-STJ fl. 639).

4. Ato contínuo, a recorrente requereu a concessão da gratuidade da justiça por meio de petição simples, com amparo nos seguintes fundamentos:

“Contudo, Exa., diante da adequação do valor da causa determinado por este juízo, restou impossível à autora arcar com todas as custas e despesas processuais sem comprometimento de sua renda, senão vejamos:

Conforme se depreende dos autos, a autora é uma senhora idosa, que vive dos rendimentos de sua aposentadoria.

Possui despesas vultosas com sua saúde, medicamentos, alimentação, moradia e demais cuidados que a avançada idade exige.

Destaca-se, Exas., que o objetivo desta demanda é justamente obter a complementação de sua renda em razão do benefício outrora auferido por seu falecido esposo, que sempre foi o responsável pelas despesas da casa, deixando a autora em situação muito difícil após seu falecimento.

Hoje a autora arca sozinha com todas as despesas. Possui saúde extremamente debilitada, fazendo uso de medicamentos caros de uso contínuo, dependendo de acompanhamento médico rotineiro e cuidados de terceiros.

Seus rendimentos de aposentadoria, bruto, chegam a pouco mais de 4 (quatro) mil reais, valores estes ainda comprometidos não só com as despesas da casa, tratamento médico, alimentação, vestuário, ajudantes, mas também com empréstimos bancários, que eventualmente precisou contrair para poder garantir sua sobrevivência.

Ao ajuizar a presente Ação rescisória, a autora, uma senhora muito correta, honesta, fez questão de arcar com as custas iniciais, mesmo sabendo que os valores ali despendidos fariam falta e outros compromissos, mas, com muito esforço, conseguiu pagar as despesas iniciais.

Contudo, Exas., com a readequação do valor da causa, restou completamente impossível à Autora o recolhimento do depósito prévio, em valor tão exorbitante que nem se deixasse de se alimentar conseguira pagar, permissa vênia. [...]

Pelo exposto, diante das questões acima explanadas e, por ser uma questão da mais lúdima Justiça, roga à V. Exa., com fulcro nos princípios constitucionais fundamentais que norteiam o nosso estado Democrático de Direito e asseguram o amplo e irrestrito acesso de todos ao Judiciário para a defesa de seus direitos, seja concedida a Justiça Gratuita à autora, modulando os efeitos da concessão do benefício e assegurando a isenção do depósito prévio.” (e-STJ fls. 643-647). (grifou-se)

5. Após o pedido, prolatou-se decisão monocrática que extinguiu o processo sem resolução do mérito em razão do não recolhimento das custas, conforme determinação anterior (e-STJ fl. 671).

6. Com a interposição de agravo interno pela recorrente, sobreveio acórdão que confirmou a decisão unipessoal, sob os seguintes fundamentos:

“Não há que se falar em equívoco na decisão agravada, certo de que anteriormente a ela foi informado sobre a possibilidade de extinção do feito em caso de não complementação das custas e depósito prévio.

Em relação à suposta ausência de condições financeiras em arcar com as despesas processuais, **é de se ressaltar que o pagamento das custas é ato incompatível com o pedido de justiça gratuita.**” (e-STJ fls. 926-927) (grifou-se)

7. No julgamento dos embargos de declaração, o acórdão estadual ratificou que, “mesmo diante de novo requerimento de concessão do benefício da

gratuidade da justiça, o pagamento das custas revela-se ato incompatível com o pedido de concessão do benefício” (e-STJ fl. 979).

8. Contra o *decisum*, insurge-se a recorrente.

3. DA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL

9. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional, de súmula ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a", da CF/88. Nesse sentido: EDcl no REsp 1.726.563/SP, Segunda Seção, DJe 27/9/2019; REsp 1.979.120/SP, Terceira Turma, DJe 13/5/2022; AgInt no REsp 1.232.631/RJ, Quarta Turma, DJe 24/6/2022; AgInt no REsp 1.878.129/RS, Quarta Turma, DJe 8/4/2022.

4. DA AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

10. No particular, a despeito da irresignação da parte quanto ao acerto ou desacerto da questão, tem-se que o acórdão estadual fundamentou devidamente as razões do julgamento, de modo a esgotar a prestação jurisdicional. Logo, não se verifica violação ao art. 489, § 1º, do CPC.

5. DO PEDIDO SUPERVENIENTE DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA

11. A legislação processual assegura o direito à gratuidade da Justiça à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, **com insuficiência de recursos** para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei (art. 98 do CPC).

12. Sabe-se, inclusive, que “a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento” (art. 98, § 5º, do CPC).

13. A lei também dispõe que “o pedido de gratuidade da justiça pode ser

formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso”, sendo que, “**se superveniente à primeira manifestação da parte na instância**, o pedido **poderá ser formulado por petição simples**, nos autos do próprio processo” (art. 99, *caput* e § 1º, do CPC).

14. A corroborar o texto legal, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a gratuidade da justiça pode ser solicitada **a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição** (AgInt nos EDcl no AREsp 1.064.017/SC, Quarta Turma, DJe de 20/5/2019; AgInt no AREsp 862.843/PR, Quarta Turma, DJe de 28/8/2017; e AgRg no Ag 979.812/SP, Quarta Turma, DJe de 5/11/2008).

15. No mais, não se olvida dos diversos julgados deste Superior Tribunal de Justiça a afirmar que, como regra, **o recolhimento das custas judiciais é ato incompatível com o pedido de gratuidade da justiça** (AgInt no AREsp n. 2.435.953/RS, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024; AgInt no AREsp n. 2.313.216/RS, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023; AgInt no AREsp n. 2.318.133/RJ, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023; EDcl no AREsp n. 2.261.044/SE, Segunda Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 27/6/2023).

16. Isto é, se o requerente alega que não possui condições financeiras de adimplir com o valor das custas processuais, mas, ao mesmo tempo, realiza o seu pagamento, há **incongruência** em seu comportamento. Logo, entende-se que a prática de ato incompatível com o interesse na concessão da benesse judicial configura a preclusão lógica do tema.

17. Todavia, para o adequado deslinde da controvérsia ora apreciada, há que se fazer uma importante **distinção** com os precedentes supramencionados.

18. É possível que **atos supervenientes**, relacionados ou não com o processo, tornem necessário o (re)exame da gratuidade da Justiça. Por exemplo, a ocorrência de eventual infortúnio ou sucesso pessoal (insolvência, falência, arrecadação de prêmio de loteria), ou a alteração de questões procedimentais (retificação do valor da causa) **impactam no ônus financeiro do processo** e,

portanto, **autorizam a (nova) apreciação da benesse judicial**. Não se verifica, nessas hipóteses, comportamento contraditório da parte.

5. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

19. No recurso sob julgamento, não há incompatibilidade entre o pedido de concessão da gratuidade da Justiça e o prévio recolhimento. Isso porque, a recorrente recolheu as custas iniciais e o depósito rescisório de 5% (cinco por cento) **calculados a partir do valor da causa, arbitrado em R\$ 1.000,00** (um mil reais), o qual foi **retificado posteriormente pelo Juízo para o montante de R\$ 264.190,00** (duzentos e sessenta e quatro mil, cento e noventa reais).

20. Logo, como as custas processuais e o depósito são calculados a partir do valor da causa, a alteração desse parâmetro caracteriza o **legítimo interesse superveniente** da recorrente em pleitear a gratuidade da justiça.

21. É certo que a parte pode ter condições de arcar com o pagamento de R\$ 282,51 (e-STJ fls. 396-397 e fls. 629-631), e, infelizmente, não poder adimplir com o montante de R\$ 13.209,50 (treze mil duzentos e nove reais e cinquenta centavos).

22. Diante do exposto, é dever do Tribunal de origem examinar o pedido superveniente de gratuidade da justiça, efetuado por petição simples às fls. 643-647, conforme dispõe o art. 99, § 1º, do CPC.

23. Na sequência, se deferido o pleito, a ação rescisória seguirá seu trâmite natural. Por outro lado, “se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, o órgão julgador deverá, a fim de evitar decisão surpresa, “determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”, e, posteriormente, fixar prazo para complementar as custas, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.

6. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e,

nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que seja apreciado o pedido superveniente de gratuidade da justiça.

Deixo de majorar os honorários sucumbenciais, visto que o processo será objeto de novo julgamento pelo Tribunal local.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0024531-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.120.567 / MG

Números Origem: 0024112678214 10000191532993000 10000191532993001 10000191532993002
10000191532993003 10000191532993004 10000191532993005
10024112678214002 15329932420198130000 24112678214

PAUTA: 23/04/2024

JULGADO: 23/04/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CELSO ALBUQUERQUE SILVA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA NAJAR ABUD
ADVOGADO : ANDRÉ MANSUR BRANDÃO - MG087242
RECORRIDO : FUNDACAO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL FORLUZ
ADVOGADOS : FRANCISCO NORONHA NETO - MG087887
MARCELA MARIA MACIEL CAMPOLINA ALVES - MG160521

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.